



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 24/2012**

**REQUERENTE: EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO**

**REQUERIDO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI, DRº. FRANCISCO JOÃO DAMASCENO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO NAS DECISÕES JUDICIAIS. ARQUIVAMENTO.**

**1. Aplicação do art. 41 da Lei Complementar nº 35 /1979;**

**2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual “ o CNJ NÃO é instância de revisão de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício da típica atividade jurisdicional.”**

Trata-se de Pedido de Providência, em que é Requerente **EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO** e Requerido o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI, DRº. FRANCISCO JOÃO DAMASCENO**, que tem por objeto a instauração do competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível ao magistrado, por “*abuso de autoridade*”, no julgamento dos processos que o Requerente exerce a advocacia privada, que tramitam perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Piripiri.

**A notícia de Irregularidade (fls. 02/22):** O requerente ofereceu Representação contra o Requerido, à alegação de que: *i) é defensor público, tendo sido nomeado em 27 de novembro de 1986, razão pela qual “vem sofrendo, isoladamente, na Comarca de Piripiri, (...), perseguição, bloqueio, difamação, e entrave na sua atividade*

laboral, na qualidade de advocacia privada," (fls. 03 e 07); *ii*) o Requerente, muito embora seja defensor público, exerce a advocacia privada nas Comarcas de Teresina, Água Branca, Altos, José de Freitas, Campo Maior, Piracuruca e Timon sem qualquer obstáculo, encontrando dificuldades para exercê-la apenas perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piri-piri (fls. 13); *iii*) é necessário que esta Corregedoria Geral de Justiça declare a suspeição do magistrado *a quo* em todas as ações que o Requerente advogue naquela Comarca, haja vista que o entendimento do magistrado, segundo o qual os Defensores Públicos não podem exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, "não é da comunhão dos dois outros magistrados, lotados na mesma jurisdição" (fls. 04); *iv*) o magistrado *a quo*, nos autos do processo nº 9572005, que o Requerente funcionava como patrono de uma das partes, sob provocação do advogado da outra parte litigante, e parecer do Ministério Público no sentido de que o Defensor Público deve optar entre a advocacia institucional e a advocacia privada, proferiu decisão no sentido de excluir o Requerente do encargo de "Assistente da Acusação", visto que "este não juntou aos autos ou informou existir qualquer decisão judicial que lhe permita exercer a advocacia fora de suas funções institucionais" (fls. 10); *v*) a decisão do Requerido causa prejuízos à atividade profissional do Requerente, pois, à época da sua nomeação (27 de novembro de 1986) não havia proibição legal para o Defensor Público exercer, também, a advocacia privada, "motivo pelo qual", os Defensores Públicos, nomeados antes da CF/88, "permaneceram exercendo esta e a fazem com maior zelo e ética" (fls. 12); *vi*) de modo a assegurar o seu direito líquido e certo, o Requerente impetrou mandado de segurança contra o Requerido, que encontra-se pendente de julgamento por este Eg. Tribunal de Justiça, razão pela qual, além de suspeito, o magistrado "agora é também impedido de funcionar, de prolatar sentenças nos processos em que os interesses da justiça confiados ao magistrado estejam em contraponto com a defesa elaborada pelo Representante, vez que elvada da imparcialidade, em razão de serem estes opositores em processo judicial (mandado de segurança) e representação funcional" (fls. 14). Ao final, requereu: *i*) a aplicação de pena ao magistrado em razão do abuso de autoridade, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.898/65 (fls. 20); *ii*) a declaração da suspeição do magistrado nos processos que o Requerente funcione como patrono, determinando, conseqüentemente, a redistribuição dos mesmos (fls. 20).

**Tramitação da Reclamação Disciplinar 242/2012 (fls. 58/140):** diante do Pedido de Providências, ora apresentado, a então Corregedora-Geral de Justiça do

Estado do Piauí, EM. Desa. EULÁLIA PINHEIRO, determinou que o Requerido prestasse informações no prazo de cinco (5) dias (fls. 67).

Em resposta, o magistrado requerido informou, que: i) os membros da Defensoria Pública têm como função típica a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar 80/1994 (fls. 71); ii) o Defensor Público não pode exercer a advocacia privada, por óbice contido no art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 72); iii) o art. 134, § 1º, da CF/88 também veda o exercício da advocacia pelos defensores públicos fora das atribuições institucionais (fls. 72); iv) a Lei Complementar Estadual nº 59/2005, que instituiu a Defensoria Pública do Estado do Piauí também impõe a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (fls. 73); v) no que pertine às sanções disciplinares, a referida lei pune com pena de demissão quaisquer membros da Defensoria Pública que exerçam a advocacia fora de suas atribuições (fls. 73); vi) a Lei Complementar Estadual nº 59/2005 adotou solução idêntica à constante no art. 22 do ADCT no que se refere aos Defensores Públicos investidos no cargo até a data de 1º de fevereiro de 1987 (fls. 74); vii) a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais independe da data de nomeação para o cargo ou de opção pela carreira (fls. 75); viii) de acordo com o entendimento do STF, é proibido o exercício da advocacia privada pelos membros da Defensoria Pública tanto na esfera federal como na estadual (fls. 76); ix) *"tanto a CF/88, como a Lei Complementar 80/1994, facultaram aos membros da Defensoria Pública o direito de opção pela carreira, e se estes optaram por permanecer na carreira, cientes, como o são, das garantias e prerrogativas, também deveriam estar cientes, como o são, das garantias e prerrogativas, também deveriam estar cientes das vedações impostas pela Lei"* (fls. 77); x) mostra-se incontroverso que o exercício das funções atribuídas ao membro da Defensoria Pública é absolutamente incompatível com o exercício da advocacia privada (fls. 81); xi) o caso dos autos não caracteriza qualquer hipótese de suspeição ou impedimento do Requerido (fls. 84). E, ao final, requereu a total improcedência deste pedido de providências (fls. 86).

Tendo em vista as informações prestadas pelo magistrado Requerido, a EM. DESA. EULÁLIA PINHEIRO determinou a expedição de ofício ao Requerente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em resposta, o Requerente ratificou todos os argumentos expendidos na peça inicial da reclamação, ressaltando que *“não tem o magistrado razão em seu pensamento e em seu posicionamento, que contraria os interesses da justiça, prejudica os interesses particulares do advogado, e retarda o fim da maior, atendimento (sic) do jurisdicionado;”* (fls. 158).

É o relatório.

## **I. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR- INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO NAS DECISÕES JUDICIAIS.**

Conforme relatado, o Requerente alegou, através de Pedido de Providências, que o magistrado da 1ª Vara Cível, da Comarca de Piripiri, vem tolhendo o seu direito ao exercício da advocacia privada, haja vista que o adota o entendimento segundo o qual o exercício da advocacia institucional, pelo Defensor Público, não pode ser praticado concomitantemente ao exercício da advocacia privada, nos termos do art. 22 do ADCT, requerendo, ao final, a aplicação de pena ao magistrado *a quo* em razão do abuso de autoridade, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.898/65.

Contudo, em que pese as alegações do Requerente, **não é a presente via disciplinar o meio idôneo para a insurgência em face do teor das decisões do magistrado requerido**, exaradas *“em todas (as) ações que o causídico patrocina na Comarca de Piripiri”* (fls. 03), determinando o atastamento do Requerente das ações que exerce a advocacia privada, haja vista a ausência de capacidade postulatória, como se lê:

**“Tenho que assiste razão ao Douto Promotor de Justiça – Parecer de fls. 16-23, quando pugna pela inadmissão do Defensor Público, Dr. Ezequiel Cassiano de Brito, como advogado particular.**

(...)

**Diante do acima exposto, nos termos da fundamentação supra, defiro a súplica Ministerial para, face do impedimento legal evidente, declarar inabilitado o Doutor Ezequiel Cassiano de Brito, para, como advogado particular, postular no presente feito, devendo o acusado ser intimado com urgência desta decisão, para, no prazo de 10 dias, querendo, constituir novo advogado já que o Defensor Público acima citado não possui capacidade postulatória para atuar no exercício da advocacia privada.”** (fls. 28 e 36)

Outrossim, ao examinar o feito, infere-se facilmente que, da narrativa apresentada, não se extrai indícios de qualquer infração funcional, abuso, desídia ou tumulto processual imputável ao magistrado. Trata-se de inconformidade com a decisão proferida de

acordo com a livre convicção do magistrado, ou seja, matéria de cunho eminentemente jurisdicional, que não é suscetível de ser examinada pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício da sua função administrativa correccional.

Com efeito, assim como o CNJ, por titularizar atribuições administrativas e não jurisdicionais, não deve intervir na atividade jurisdicional do Poder Judiciário, também a Corregedoria deve assumir a mesma postura, a fim de preservar a autonomia e a independência da magistratura, sem atrair para si qualquer função recursal em relação a atos jurisdicionais, para a qual, desenganadamente, não está vocacionada, dada sua relevante posição eminentemente administrativa, que lhe outorgou o art. 96 do RITJPI, para incumbi-la de funções de *"fiscalização, orientação, controle e instrução"* dos órgãos jurisdicionais.

O Colendo Conselho Nacional de Justiça, ao deparar-se com situação assemelhada, assentou que sua atuação *"não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional"*, tampouco suprimir as matérias às instâncias recursais:

**"O CNJ não é instância de revisão de decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício da típica atividade jurisdicional. 2) Os fatos trazidos aos autos pelo reclamante não apresentam cometimento de infração funcional. Recurso a que se nega provimento" (CNJ – RD 391 – Rel. Cons. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ, j. 09.09.2008, in DJU 26.09.2008 — g.n.).**

**"O Conselho Nacional de Justiça deve ter como primado a independência dos Magistrados no exercício da função jurisdicional, o que significa dizer que a preservação das atribuições do judiciário em sua inteireza é pressuposto essencial, na medida em que a atuação deste Conselho não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional, controlando decisões judiciais, tampouco suprimindo as matérias à apreciação judicial ou às instâncias recursais" (CNJ - PP 1402 - rel. Cons. Paulo Lôbo - 42ª Sessão - j. 12.06.2007 - DJU 29.06.2007 – g.n.)**

**"Recurso Administrativo. Reclamação disciplinar. Exame de matéria judicial. Arquivamento sumário mantido. - A reclamação disciplinar não se presta ao exame de matéria judicial. Como cadêco, é instrumento destinado ao exame da atividade funcional - e não judicante - dos membros e demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Recurso não provido" (CNJ - RD 663 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 49ª Sessão - j. 09.10.2007 - DJU 25.10.2007 – g.n.)**

Tais precedentes se adequam perfeitamente ao caso dos autos, a indicar que o caso não exige a interferência disciplinar desta CGJPI, pela simples razão de que as decisões exaradas nos processos que o Requerente funciona como patrono da causa, não admitem recurso à instância administrativa disciplinar.

A própria LOMAN, em seu artigo 41, prevê que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo no caso de impropriedade ou excesso de linguagem, *in verbis*:

**Artigo 41.** Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

E, em razão do princípio da independência judicial e do livre convencimento motivado, concluo que é inadmissível a instauração de qualquer procedimento disciplinar contra o ato judicial, objeto de Representação pela parte Requerente.

## II. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, com base no **art. 41 da Lei Complementar 35/1979**.

Oficie-se o Requerente, dando-se também ciência ao Requerido, servindo este texto decisório de Mandado de Notificação.

Disponibilize-se também no site da CGJ-PI.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de novembro de 2012.



**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí